



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

“Simpatia do Centro Oeste”



LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2022

“DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – DESTINADOS A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, DECORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.

ABIGAIL CATELI DIAS, Prefeita do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e eu sanciono a seguinte LEI:-

Artigo 1º:- Fica instituído no Município de Alvinlândia, o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, decorrentes de multas civis ou administrativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º:- O prazo para ingresso no REFIS, deverá ocorrer até 28/07/2022, contados da publicação desta Lei Complementar, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior:

§1º - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável;

§2º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo uma única vez, por igual período, se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato:

Artigo 3º:- O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º obedecerá aos seguintes critérios:-

I – Para pagamento à vista, ou em até 03 (três) parcelas, será deduzido 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data de 31/12/2021;

II – Para pagamento em parcelas, os juros e as multas incidentes até a data da opção serão reduzidos nos seguintes percentuais:-

a) 70% (setenta por cento) para parcelamento em 04 (quatro) a 10 (dez) meses;

b) 50% (cinquenta por cento) para parcelamento em 11 (onze) a 20 (vinte) meses;

c) 30% (trinta por cento) para parcelamento em 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) meses;

d) 10% (dez por cento) para parcelamento em 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) meses;

§1º - O valor das parcelas mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§2º - Em casos excepcionais, desde que o interessado comprove, por meio de relatório elaborado pelo serviço social de Alvinlândia, que não puder suportar o valor da parcela mínima estipulada no §1º, poderá ser deferido parcelamento com valor mínimo inferior ao estabelecido.

§3º - O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, deverá ser efetuado pelo contribuinte, no ato da adesão do REFIS, e homologação do agente tributário municipal.

Artigo 4º:- Poderão ser incluídos no REFIS os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

§1º - Nas ações de execuções fiscais em andamento os honorários de sucumbências, a favor do Município, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no REFIS, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais;



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simplicia do Centro Oeste"



§2º - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de adesão do REFIS não incidirão honorários advocatícios.

§3º - Em caso de adesão ao REFIS para pagamento de multas civis ou condenações de ressarcimento decorrentes de Ações Civis Públicas, não serão incluídas no REFIS as custas e eventuais honorários, que deverão ser pagos nos próprios autos do processo.

§4º - Em caso de adesão ao REFIS para pagamento de multas ou restituições arbitradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) ou pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), não incidirão honorários advocatícios.

§5º - A adesão ao REFIS instituído por esta Lei Complementar e o posterior inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento determina a impossibilidade do contribuinte devedor aderir a futuros programas de recuperação fiscal até que quite os valores decorrentes dessa inadimplência.

Artigo 5º:- A inscrição do contribuinte no REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

I - à inclusão de todos os seus débitos fiscais gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2021, relativo a cada processo cujo pagamento será objeto do REFIS;

II - à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida;

Parágrafo Único:- O ingresso no REFIS, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 desta Lei Complementar ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

Artigo 6º:- A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Artigo 7º:- A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Artigo 8º:- Não haverá ajuizamento de execuções fiscais no período compreendido entre as inscrições ao REFIS e o pagamento da primeira parcela ou parcela única do Programa

Artigo 9º:- Serão excluídos do REFIS os contribuintes que derem causa as seguintes disposições:

I - Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - Inadimplência no parcelamento, por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

§1º - A exclusão do programa implicará na exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§2º - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§3º - Da decisão que excluir o optante pelo REFIS, cabe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 10º:- A opção pelo REFIS implicará, ainda, na automática desistência das impugnações, recursos administrativos ou judiciais, interpostos pelo contribuinte devedor.

Artigo 11º:- O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal que não optar pelos benefícios previstos no artigo 3º, poderá parcelar o seu débito em até 15 (quinze) meses, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - Prestação mensal do parcelamento concedido não inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - Pagamento da primeira parcela a vista, no ato em que for firmado o parcelamento.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



§1º - Será cancelado o parcelamento na hipótese do não pagamento de até 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ficando o saldo devedor sujeito à execução fiscal, restabelecendo-se as eventuais multas, juros e os acréscimos permitidos por Lei.

§2º - Sobre as parcelas de que trata o "caput" incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multas e atualização atual da Unidade Fiscal do Município (UFMA).

§3º - Da decisão que cancelar o parcelamento do REFIS, cabe, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, recurso à Procuradoria do Município, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 12º:- A Procuradoria Municipal, em havendo adesão ao REFIS, providenciará a suspensão dos processos judiciais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Parágrafo Único – O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do REFIS implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº 6.830/80 e Lei 9.492/97, sem prejuízo das demais disposições previstas neste Lei Complementar.

Artigo 13º:- O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, não poderá ser promovido novamente antes do término do Exercício de 2.022.

Artigo 14º:- Os casos omissos nesta Lei Complementar serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Artigo 15º:- Os parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, independem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

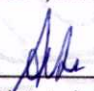
Artigo 16º:- O funcionário público municipal que aderir ao REFIS, poderá utilizar como forma de pagamento do débito, crédito trabalhista ou verba trabalhista que seja credor.

Artigo 17º:- Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei Complementar.

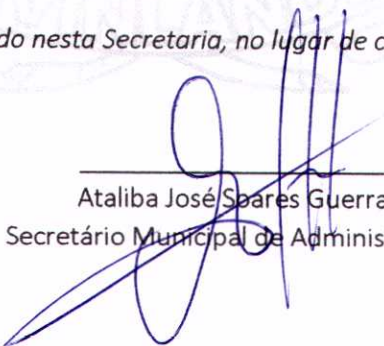
Artigo 18º:- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º:- Revogam-se as disposições em contrário.

P.M. "JOÃO MANZANO", 20 DE ABRIL DE 2022.


Abigail Cateli Dias
Prefeita Municipal

Publicado e Afixado nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.


Ataliba José Soares Guerra
Secretário Municipal de Administração